



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.940, DE 2017 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre o reembolso do valor total de bilhetes de passagem aérea pelos prestadores de serviços de transporte aéreo em caso de cancelamento pelo passageiro por motivo de hospitalização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3124/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reembolso de bilhetes de passagem aérea pelos prestadores de serviços de transporte aéreo em caso de cancelamento pelo passageiro por motivo de hospitalização.

Art. 2º Os prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros deverão promover o reembolso total do valor dos bilhetes de passagem aérea em caso de cancelamento pelo passageiro por motivo de hospitalização, sem a aplicação de multas contratuais ou de custos adicionais.

Parágrafo único. O passageiro ou a pessoa responsável por ele deverá solicitar o cancelamento do bilhete até vinte e quatro horas antes do horário previsto para o voo.

Art. 3º A regulamentação do procedimento para reembolso previsto no *caput* deverá ser realizada pela agência reguladora responsável no prazo máximo de trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade obrigar as companhias aéreas a devolverem integralmente os valores pagos pelas passagens no caso em que o passageiro esteja impedido de viajar por motivo de hospitalização. A iniciativa visa, portanto, possibilitar ao usuário de serviços de transporte aéreo o reembolso do valor total do bilhete quando este não puder usufruir do serviço contratado por ter sido acometido de enfermidade que o impede de viajar.

Atualmente, de acordo com o a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o passageiro pode desistir da passagem aérea, sem qualquer ônus, no prazo de vinte e quatro horas após a compra do bilhete. No entanto, não há previsão legal para a hipótese de devolução do total do valor pago quando o passageiro se encontra impossibilitado de viajar por motivo de risco à saúde, de

maneira que a referida devolução fica a critério de cada companhia aérea.

Na eventualidade considerada, a situação que torna inviável a viagem não poderia ser prevista pelo passageiro, motivo pelo qual entendemos ser razoável o reembolso do valor pago pelo bilhete. Por outro lado, a proposição por nós apresentada também dispõe que a solicitação deve ser feita em até vinte e quatro horas antes do horário previsto para o voo, período aceitável para que a companhia aérea possa revender a passagem, disponibilizando-a novamente para outros consumidores.

Por fim, por se tratar de tema indubitavelmente conexo à defesa do consumidor, remetemos as punições, em caso de descumprimento, à sistemática já prevista na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Com tal medida, consideramos que estamos contribuindo para a melhoria da legislação sobre o tema. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e para o aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da

Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que constado processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

FIM DO DOCUMENTO